



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5597537-11.2019.8.09.0049

COMARCA DE GOIANÉSIA

APELANTE: Centro Educacional de Goianésia Ltda - Me

APELADO: Juliano Evaristo da Paixão e Amorim

RELATOR: José Proto de Oliveira – Juiz Substituto em Segundo Grau

CÂMARA: 6ª Cível

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Embargos monitórios. Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Regras do Código de Defesa do Consumidor. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas.

2. Juros de Mora. O percentual dos juros (1% ao mês) de mora estipulados no contrato, encontra-se em harmonia com o Código Civil, art. 406 c/c artigo 161, § 1º, Código Tributário Nacional e a Lei Consumerista, art. 52, § 1º.

3. Índice de Correção Monetária. INPC. Viável a utilização do INPC como índice de reajuste da correção monetária do débito objeto da demanda, por cuidar-se do melhor índice a refletir a variação da inflação, sendo mais benéfico ao consumidor ao recompor o poder de compra da moeda.

4. Inadimplência. Ausência de Previsão Contratual dos Honorários Advocatícios. Impossibilidade de Cobrança. Impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais pois não foram expressamente previstos em contrato, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **5597537-11.2019.8.09.0049**, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Silvânio Divino Alvarenga** e **Jeová Sardinha de Moraes**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Silvânio Divino Alvarenga**.

Esteve presente à sessão, o Doutor **Benedito Torres Neto**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível (mov. 59) interposta pelo **Centro Educacional de Goianésia Ltda- ME**, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Ambiental e Família e Sucessões da Comarca de Goianésia, **Dr. Bruno Leopoldo Borges Fonseca**, nos autos da ação monitória, proposta pelo Centro Educacional de Goianésia em face de **Juliano Evaristo da Paixão e Amorim**.

O dispositivo da sentença recorrida possui o seguinte teor (mov. 46):

“(…)

Ante o exposto, acolho os embargos monitórios, para reconhecer o excesso nos cálculos apresentados na inicial e determinar que a dívida seja recalculada com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, além de exclusão do valor de R\$ 265,00, bem como afastar a cobrança de honorários advocatícios de 10% sobre o débito apurado. Constituo de pleno direito em título executivo judicial em favor da parte autora, devendo o processo prosseguir em observância ao disposto no Título II, do Livro I da parte especial do Código de Processo Civil.

Por consequência, tendo por base o demonstrativo de débito na inicial, condeno a ré ao pagamento de R\$ 2.970,00 (10 x 297,00), que representa a soma das mensalidades em atraso, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela/mensalidade.

Considerando a sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento das custas



processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de: 60% parte ré (maior sucumbente) e 40% parte autora (menor sucumbente).

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. No entanto, caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante (apelada do segundo recurso) para apresentar as contrarrazões, também em 15 (quinze) dias.

Expirado o prazo acima, com ou sem as contrarrazões ao recurso adesivo, certifique-se e rematam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010, §3º, também do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, e nada requerendo as partes no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.”

O autor se insurge contra a sentença afirmando que há previsão de honorários advocatícios no contrato firmado entre as partes e que os juros de mora não podem incidir em valor inferior a 2% (dois por cento).

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença no sentido de acolher o pedido inicial do Autor, ora Apelante, defendendo correto o valor pedido na inicial pois em consonância com a obrigação descumprida pelo apelado e prevista no contrato firmado entre eles.

Pois bem.

Inicialmente, ressaltar que a situação concreta atrai a incidência da Lei Consumerista. Acerca do tema, julgado do STJ:

CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. (...). 3. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas (...). REsp 1583798/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 07/10/2016.

De uma análise detida do contrato colacionado aos autos (mov. 01), verifica-se que as partes litigantes não pactuaram os juros de mora e a correção monetária, bem como honorários advocatícios, conforme informado nos embargos monitórios.



Extrai-se da cláusula 7ª do instrumento contratual que no caso de inadimplência:

“(…) a contratada poderá optar: pela rescisão contratual, independentemente da exigibilidade do débito vencido e do devido ao mês da rescisão; ou valer-se dos meios administrativos e judiciais cabíveis para a cobrança de seu crédito, reservando-se o direito de inscrever o nome do contratante em bancos de dados cadastrais (SPC / SERASA) e de valer-se de firma especializada em cobrança. Em caso de rescisão do presente, a parcela do mês que houver a rescisão será devida normalmente.”

Verifica-se que o contrato de serviços educacionais entabulado entre as partes nada preconizou sobre os encargos da inadimplência, ou seja, não expôs sobre a incidência de multa, juros de mora, correção monetária, nem honorários advocatícios.

Por sua vez, o demonstrativo de débito acostado com a exordial (mov. 01, doc. 06), traz como encargos correção monetária pelo IGPM, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Da análise dos fatos à luz da legislação consumerista, escorreita a sentença recorrida ao corrigir o valor devido e fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, também, agiu com acerto ao afastar os honorários advocatícios por ausência de previsão contratual.

Explico.

O percentual dos juros (1% ao mês) de mora estipulados no contrato, encontra-se em harmonia com o Código Civil, art. 406 c/c artigo 161, § 1º, Código Tributário Nacional e a Lei Consumerista, art. 52, § 1º:

Vejamos:

Código Civil

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



Código Tributário Nacional

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

CDC

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Por sua vez, a estipulação pela sentença de correção monetária pelo INPC também imerece reparos.

Isso porque o INPC é o indexador que melhor representa a variação da inflação, sendo, inclusive, aplicado para atualização de débitos judiciais, conforme se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. ÍNDICE DOS JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA

1. (...). Inviável a utilização do IRP como índice de reajuste das diferenças do plano econômico em voga, devendo a correção monetária do débito objeto da execução individual de sentença ser calculada pelo **INPC, por cuidar-se do melhor índice a refletir a variação da inflação, sendo mais benéfico ao consumidor ao recompor o poder de compra da moeda.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5546812-09.2022.8.09.0115, Rel. Des(a). Paulo César Alves das Neves, 7ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. [...]. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...]. 5. É devida a atualização monetária da diferença da correção monetária (encontrada segundo a variação calculada pelo IPC), desde a data em que foi realizada a correção a menor, **pela aplicação do INPC/IBGE, por ser o índice utilizado por este é mais benéfico ao consumidor.** [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AI 5690064-32.2019.8.09.0000, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª CC, j. 25/05/2020, DJe de 25/05/2020) Grifei.

Outrossim, não há que se falar em capitalização de juros, pois, no caso de inadimplência das mensalidades sobre os valores devidos incidem juros moratórios e, não, remuneratórios.

Ademais, destaca-se, que a capitalização de juros somente é admitida nos casos expressamente permitidos pela lei (crédito rural, comercial e industrial), a teor da aplicação conjugada das Súmulas 121, do STF e 93 do STJ, não sendo o caso dos autos. Confira:

Súmula 121. STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Súmula 93. STJ. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, no caso de inadimplência, eles decorrem da previsão do artigo 389 do Código Civil que dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Ocorre que, na hipótese dos autos, eles não foram previstos no contrato razão pela qual mostra-se correta a sentença ao afastá-los do cálculo do valor devido.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MORA. CONTRATO. PREVISÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. **Possibilidade de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato**, ainda que de



adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor, não se confundindo com os honorários sucumbenciais que eventualmente advenham da cobrança judicial. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1813017/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 24/10/2019). Grifei.

Ante o exposto, **conheço do apelo e nego-lhe provimento** para manter inalterada a sentença recorrida.

Em atenção ao artigo 85, §11, CPC, majoro os honorários neste grau recursal para 12% (doze por cento) em favor do advogado da parte requerida.

É como voto.

Goiânia, 15 de maio de 2023.

JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

Juiz Substituto em Segundo Grau

RELATOR

